

**SENTENÇA N.º 24/2021 – 3ª S**

**29/10/2021**

**Processo n.º 4/2020-JRF**

**Relator: Conselheiro Paulo Dá  
Mesquita**

ALTERAÇÃO DE POSICIONAMENTO  
REMUNERATÓRIO / AUXÍLIO FINANCEIRO /  
CARGO DIRIGENTE / CONTROLO DA  
DESPESA PÚBLICA / ENTIDADE PÚBLICA  
EMPRESARIAL / FRAUDE À LEI /  
NOMEAÇÃO / PROGRESSÃO / PROMOÇÃO /  
RESPONSABILIDADE FINANCEIRA /  
VALORIZAÇÃO REMUNERATÓRIA

### SUMÁRIO

1. Nos processos jurisdicionais de efetivação de responsabilidades financeira, delimitado o objeto pelo pedido e alegação da matéria factual essencial para a sustentação daquele, em matéria de Direito o tribunal aprecia, independentemente das alegações das partes, as questões jurídicas essenciais à luz do que entende ser imposto pela metodologia, princípios e normas jurídicas relevantes.
2. As proibições de valorizações remuneratórias estatuídas nas leis dos orçamentos de Estado de 2013 a 2016 foram orientadas por um objetivo de controlo da despesa pública e conformadas pelo programa de auxílio financeiro a Portugal estabelecido no «Memorando de Entendimento Sobre as Condicionalidades de Política Económica», assumido durante a XI Legislatura, que vieram ser sobretudo executadas no âmbito da XII Legislatura, iniciada em 20 de junho de 2011.
3. A previsão da norma do artigo 38.º, n.º 1, da Lei n.º 82-A/2014 tinha como objeto *atos que consubstanciem valorizações remuneratórias*, mas apenas abrangia *atos* relativos a certos tipos de mudanças refletidas em posições subjetivas, em particular, estritas alterações de posicionamento remuneratório, progressões, promoções, nomeações ou graduações em categoria ou postos superiores aos detidos, incluindo ascensões no quadro de concursos para categorias superiores de determinada carreira.

4. A nomeação para cargos dirigentes em comissão de serviço por tempo determinado, na medida que não fosse geradora de quaisquer direitos adquiridos para além do exercício do cargo e se apresentasse desligada de uma evolução da carreira ou de melhoria remuneratória de um determinado posto ou cargo não integrava a previsão da norma do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 82-A/2014 e, conseqüentemente, não era abrangida pela respetiva estatuição.
5. A atribuição de nível a cargo dirigente de entidade pública empresarial constitui uma definição da categoria do cargo sustentada num juízo sobre a respetiva «complexidade e responsabilidade» que não pode integrar uma ponderação sobre a pessoa do titular nomeado.
6. A previsão da norma do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 82-A/2014 podia abranger *atos* do Conselho de Administração da CP relativos a cargos dirigentes e, conseqüentemente, decisões sobre essas matérias poderiam colidir com a imperatividade da proibição de *atos de valorização remuneratória* e violar a estatuição legal que determina que a norma orçamental prevalece sobre quaisquer outras *normas legais ou convencionais, especiais ou excepcionais, em contrário*.
7. A interpretação sistemático-teleológica da norma do artigo 38.º, n.º 1, da Lei n.º 82-A/2014 impunha, ainda, a proibição de atos suscetíveis de enquadramento na figura da fraude à lei no Direito Civil, isto é, o encadeamento de um conjunto de atos que isoladamente se poderiam apresentar como lícitos, mas globalmente constituem um meio para prosseguir um *resultado final global ilícito*, no caso colidentes com a proibição em análise pelo facto de serem *equivalentes* a atos de *valorização remuneratória* de cargos dirigentes da CP.
8. No caso *sub judice*, verificou-se uma situação oposta a uma fraude à norma orçamental de proibição de valorizações remuneratórias, já que a redefinição dos níveis de cargos dirigentes constituiu a última etapa de processo de reforma orgânica (desenvolvido entre 2013 e 2016) com extinção e criação de novos cargos sendo gerador de uma redução substancial da despesa global com a remuneração dos cargos dirigentes, resultado coerente com o programa legislativo de controlo da despesa pública e a teleologia da proibição de valorizações remuneratórias.

AUTARQUIA LOCAL / CONTRATAÇÃO PÚBLICA /  
DISPENSA DE MULTA / ESTATUTO REMUNERATÓRIO  
MAIS FAVORÁVEL / FUNDAÇÃO PÚBLICA DE  
DIREITO PRIVADO / MOBILIDADE / PAGAMENTOS  
INDEVIDO / PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DE  
FUNÇÕES / RECRUTAMENTO DE TRABALHADORES /  
REGIME DE VINCULAÇÃO, DE CARREIRAS E DE  
REMUNERAÇÕES DOS TRABALHADORES QUE  
EXERCEM FUNÇÕES PÚBLICAS / RESPONSABILIDADE  
FINANCEIRA REINTEGRATÓRIA

**SENTENÇA N.º 3/2022 – 3ª S**

**10/03/2022**

**Processo n.º 6/2021-JRF**

**Relator: Conselheiro Paulo Dá  
Mesquita**

## **SUMÁRIO**

- 1.** À data dos factos, a Lei-Quadro das Fundações (LQF) aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, não sujeitava o recrutamento de trabalhadores por fundação pública de direito privado ao regime de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas (RVCRTFP) estabelecido pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, impondo apenas que no processo de recrutamento fossem respeitados os princípios constitucionais da publicidade, concorrência e igualdade (artigo 48º, alínea *e*), da LQF).
- 2.** A alegação do Demandante não compreendeu factos suscetíveis de configurarem um plano que compreendesse uma simulação na contratação pela fundação pública de direito privado dirigida à transição do trabalhador dessa entidade para autarquia local ao abrigo de um estatuto remuneratório mais favorável do que o que lhe seria devido por via de ingresso direto nessa autarquia local, pelo que os procedimentos empregues não podiam ser perspetivados como uma simulação suscetível de ser enquadrada no artigo 240.º do Código Civil.
- 3.** A dispensa do período experimental e seu reflexo na mobilidade do trabalhador apresentou-se conforme o princípio da continuidade de funções, então estabelecido no artigo 84.º do RVCRTFP.
- 4.** A responsabilidade reintegratória imputada ao Demandado (ao abrigo do artigo 59.º, n.ºs 1 e 4, da LOPTC) estava dependente do pressuposto substantivo de se ter verificado um ato ilícito violador da lei no que concerne ao valor da remuneração do trabalhador na autarquia que teria sido causa de pagamentos indevidos, pelo que, sendo a remuneração auferida pelo trabalhador

resultado de uma sequência de atos lícitos, falece o pressuposto jurídico da alegação do Demandante.

5. A infração sancionatória reportada à violação de normas mencionadas em duas alíneas, *b)* e *l)*, do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC no caso *sub judice* deve ser configurada como tendo dimensão unitária, em face da ausência de discriminação de processos resolutivos do imputado sendo o seu preenchimento autónomo de qualquer resultado financeiro danoso para a entidade que, aliás, não foi alegado nem provado, pois a ilegalidade reporta-se a um serviço necessário que foi efetivamente prestado e o valor do contrato correspondeu aos usos e costumes para esse tipo de serviço, pelo que teria sempre de ser processado o seu pagamento.
6. Era exigível em termos gerais ao Demandado a tomada de precauções suficientes na contratação para assegurar o respeito de princípios e regras legais da contratação pública, mas reportando-se o procedimento censurado, apenas, a défice de atenção na ultrapassagem ligeira do limiar de um valor por via da sucessão de contratos similares no quadro de uma entidade com reduzidos recursos humanos, tendo o Demandado agido com «culpa diminuta» e não havendo lugar a qualquer reposição deve ser dispensada de multa ao abrigo do n.º 8 do artigo 65.º da LOPTC.

**SENTENÇA N.º 4/2022 – 3ª S**

**05/04/2022**

**Processo n.º 17/2019-JRF**

**Relator: Conselheiro Paulo Dá Mesquita**

DESPEZA DE REPRESENTAÇÃO / ESTATUTO  
DOS ELEITOS LOCAIS / NEGLIGÊNCIA /  
PAGAMENTOS INDEVIDO / PRÉ-REFORMA /  
REMUNERAÇÃO A MEIO TEMPO /  
REMUNERAÇÃO A TEMPO INTEIRO /  
RESPONSABILIDADE FINANCEIRA  
REINTEGRATÓRIA

## SUMÁRIO

1. A alegação jurídica do MP sobre a infração financeira reintegratória imputada é sustentada nas seguintes ideias: por exercer o seu mandato em regime de meio tempo, o Demandado Originário não tinha direito à perção de despesas de representação, conforme resulta das disposições conjugadas dos artigos 8.º e 5.º, n.º 2, do Estatuto dos Eleitos Locais (ELE) aprovado pela Lei

n.º 29/87, de 30 de junho, na redação vigente à data dos factos, pelo que a autarquia, por ação do Demandado Originário, pagou um montante global a título de despesas de representação em colisão com as normas que regulavam o *estatuto formal* assumido pelo Demandado Originário (autarca a meio tempo), em particular a alínea *a*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 5.º do EEL o que o fazia incorrer em responsabilidade reintegratória por pagamentos indevidos em face do disposto no n.º 4 do artigo 59.º da LOPTC.

2. Tendo presente o estatuto formal assumido pelo Demandado Originário, enquanto autarca a meio tempo, processar despesas de representação era ilegal e nessa medida aquele violou os deveres objetivos de cuidado que sobre ele recaíam de cumprimento rigoroso da lei.
3. No quadro da responsabilidade financeira reintegratória, o grau de culpa também deve ser valorado atento, nomeadamente, o disposto no artigo 64.º, n.º 1, da LOPTC, existindo no caso *sub judice*, fatores que importa ponderar: as competências do cargo; o volume e fundos movimentados; o montante material da lesão dos dinheiros, os valores públicos cuja defesa incumbia ao Demandado Originário e, tendo presente a realidade factual, saber se os erros formais se repercutiram num efetivo prejuízo (em face da verdade material apurada que está para além do formalismo relativo ao estatuto assumido) e em que medida para a entidade pública.
4. Sede em que se apresenta determinante o enquadramento jurídico da situação real verificada, em particular, a circunstância de no caso concreto o Demandado Originário ter atuado na prática como autarca a tempo inteiro apenas não assumindo formalmente esse estatuto pela convicção que tinha formado (a partir de informação que lhe fora prestada por terceiros) no sentido de que se assim fosse teria de optar entre a respetiva remuneração ou a prestação de pré-reformado da EDP.
5. A pré-reforma antecipada derivava de acordo entre o Demandado Originário e a EDP enquanto sua entidade empregadora do qual decorria para a entidade patronal o dever de pagar uma prestação mensal até ao momento em que o Demandado Originário iniciasse a situação de reforma.
6. Nos anos de 2009 e 2010 estava em vigor a redação originária do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 52 -A/2005, pelo que o limite previsto no n.º 1 do preceito não se aplicava «às prestações de natureza privada» a que tivessem «direito os respetivos titulares», salvo se tais prestações tivessem «resultado de contribuições ou descontos obrigatórios» e nessa altura a EDP era uma empresa maioritariamente privada, pelo que, ao invés do que tinha sido transmitido ao Demandado Originário e do que se afirmou em algumas análises sobre o caso concreto em sede

de auditoria e no presente julgamento, caso o Demandado Originário tivesse optado pelo exercício do mandato em tempo inteiro poderia ter cumulado a prestação auferida pela EDP (a qual não resultava de contribuições ou descontos obrigatórios antes era suportada pela EDP) com a remuneração de autarca a tempo inteiro.

7. Pelo que, a situação de equívoco do Demandado Originário sobre o regime legal e que abrangeu a questão da possibilidade de o autarca a meio tempo receber despesas de representação acabou por ser prejudicial para o autarca, pois em vez de 50% da remuneração poderia ter direito a 100% da remuneração mais despesas de representação e esse equívoco acabou por beneficiar o orçamento do município que não teve de assumir o pagamento de uma remuneração integral.

APLICAÇÃO DA LEI MAIS FAVORÁVEL /  
CONVOLAÇÃO DO RECURSO / DIREITO PENAL /  
DOCUMENTO / MEIO DE PROVA / NORMA  
INTERPRETATIVA / PROCESSO CIVIL /  
PROCESSO PENAL / RECURSO DE REVISÃO /  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO / REJEIÇÃO DE  
RECURSO / PROCESSO DE EFETIVAÇÃO DE  
RESPONSABILIDADE FINANCEIRA /  
RETROATIVIDADE / REVISÃO DE ACÓRDÃO

**ACÓRDÃO N.º 2/2022 – 3ª S/PL**

**12/01/2022**

**Recurso Extraordinário de  
Revisão n.º 1/2021  
Processo n.º 5/2017-JRF**

**Relator: Conselheiro Paulo Dá  
Mesquita**

## SUMÁRIO

1. O recurso de revisão de sentença ou acórdão transitado em julgado no âmbito de processo de efetivação de responsabilidades financeiras constitui uma categoria de recurso extraordinário prevista nos artigos 76.º, n.º 1, al. *d*), e 101.º, n.º 4, da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC) a que, por força do último preceito indicado, se aplica, com as necessárias adaptações, o regime dos artigos 696.º a 702.º do Código de Processo Civil (CPC).
2. No procedimento específico do recurso de revisão existe uma primeira fase de julgamento dos pressupostos de admissão do concreto meio extraordinário de impugnação de uma decisão transitada, o qual opera de forma independente do juízo sobre a procedência da específica pretensão jurídico-prática do(s) recorrente(s), devendo o tribunal indeferir liminarmente o

requerimento «quando reconheça de imediato que não há motivo para revisão» (artigo 699.º, n.º 1, do CPC).

3. O conceito de «documento» empregue na alínea *c*) do artigo 696.º do CPC é enquadrado pelo direito probatório material à luz do conceito constante do artigo 362.º do Código Civil (CC), enquanto relativo a um meio de prova constituído por «qualquer objeto elaborado pelo homem com o fim de reproduzir ou representar uma pessoa, coisa ou facto» e não compreende o conteúdo de um ato normativo o qual não constitui a corporização de uma declaração de verdade ou ciência mas uma intervenção prescritiva na ordem jurídica que expressa um ato de vontade de um órgão estadual (no caso o Governo) posterior à produção do ato jurisdicional cuja revisão se pretende.
4. O artigo 13.º, n.º 1, do CC estabelece que a eficácia retroativa das normas interpretativas não atinge «os efeitos já produzidos pelo cumprimento da obrigação, por sentença passada em julgado, por transação, ainda que não homologada, ou por atos de análoga natureza».
5. O artigo 101.º, n.º 4, da LOPTC determina que ao recurso de revisão de sentenças e acórdãos de processos de efetivação de responsabilidades financeiras se aplica o regime do Código de Processo Civil, não se aplicando as normas processuais penais.
6. No Direito Penal substantivo e adjetivo, inclusive ao nível constitucional, autonomizam-se:
  - a) Por um lado, *a aplicação retroativa de leis penais de conteúdo mais favorável ao arguido* (parte final do n.º 4 do artigo 29.º da Constituição);
  - b) Por outro, *o direito de os cidadãos injustamente condenados à revisão da sentença e à indemnização pelos danos sofridos nas condições que a lei prescrever* (n.º 6 artigo 29.º da Constituição).
7. O que se repercute em distinções estruturais de mecanismos processuais:
  - a) Para a aplicação retroativa de lei penal mais favorável a casos julgados existe um procedimento em que o tribunal se limita a verificar que o facto já não constitui crime, sem qualquer reapreciação do mesmo.
  - b) No recurso de revisão existe um mecanismo complexo, de índole constitutiva, em que admitido o recurso abre-se um processo de reapreciação da eventual injustiça (originária) da condenação.
8. Isto é, o direito à revisão da sentença penal condenatória injusta pressupõe um erro judicial e, em consequência, uma injustiça contemporânea da decisão pelo que enquanto meio processual

excecional não pode ser promovido para alteração de decisão transitada com o fundamento numa modificação legal superveniente.

9. A norma do artigo 699.º, n.º 1, do CPC impõe que o requerimento de recurso de revisão interposto perante o tribunal de 2.ª instância que proferiu a última decisão seja indeferido quando se reconheça de imediato que não há motivo para revisão não sendo admissível a convolação em requerimento para incidente ao abrigo do artigo 371.º-A do Código de Processo Penal perante o tribunal de 1.ª instância.

### **ACÓRDÃO N.º 3/2022 – 3ª S/PL**

**12/01/2022**

**Processo n.º 33/2019-JRF  
Recurso Ordinário n.º 4/2021**

**Relator: Conselheiro António  
Francisco Martins**

ACONTECIMENTO IMPREVISÍVEL / AJUSTE DIRETO /  
AUTONOMIA FINANCEIRA / AUTONOMIA  
UNIVERSITÁRIA / COMPETÊNCIA MATERIAL /  
CONTRATAÇÃO PÚBLICA / DIVISÃO EM LOTES /  
ESCOLHA DO PROCEDIMENTO / INFRAÇÃO  
FINANCEIRA SANCIONATÓRIA / NULIDADE DA  
SENTENÇA / OBJETO DE PROVA / PRINCÍPIOS /  
RELEVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE FINANCEIRA /  
URGÊNCIA IMPERIOSA / VALOR DO CONTRATO

## **SUMÁRIO**

1. A eventual falta de análise crítica das provas não constitui fundamento de nulidade de sentença, podendo apenas ser fundamento para a impugnação da decisão sobre a matéria de facto.
2. A autonomia financeira de que as Universidades gozam, consagrada constitucionalmente, nos termos do n.º 2 do artigo 76.º da CRP, caracteriza-se pela autonomia na decisão, através dos órgãos próprios da Universidade, sobre a gestão e dispêndio dos recursos financeiros que lhes sejam afetos, quer sejam dotações orçamentais, quer sejam receitas ou rendimentos que possam arrecadar, máxime propinas e outras taxas de frequência, sem prejuízo do controlo estadual sobre a legalidade das suas decisões.
3. As instituições de ensino superior públicas, ainda que de tipo fundacional, são consideradas “entidades adjudicantes” e estão sujeitas às regras da contratação pública, desde a entrada em vigor do DL149/2012 de 12.07, com a redação dada por este ao artigo 2.º do CCP.



4. Não é incompatível com a autonomia financeira das universidades, ainda que de tipo fundacional, a instituição de um regime de controlo sobre a utilização dos recursos financeiros geridos pelas instituições de ensino superior públicas e com a eventual responsabilização financeira, no caso de não observância das regras e procedimentos a que os órgãos de gestão das Universidades estão sujeitos.
5. As normas que atribuem competência ao Tribunal de Contas, para julgara efetivação de responsabilidades das instituições de ensino superior públicas de quem gere e utiliza dinheiros públicos, ainda que na dimensão das “receitas próprias” das universidades, não padecem de inconstitucionalidade, nomeadamente não violam a autonomia financeira das universidades.
6. Objeto de prova é a demonstração da realidade dos factos, entendendo-se por estes os “estados” ou “acontecimentos” da realidade e cabendo no conceito amplo de “factos” ou “juízo qualificativo” de fenómenos naturais ou provocados por pessoas, as conclusões factuais ou logicamente resultantes de uma associação de factos simples ou atomísticos.
7. As entidades adjudicantes estão sujeitas a observar determinadas regras de contratação, quando pretendam adquirir prestações que estão, ou são suscetíveis de estar, submetidas à concorrência, devendo adotar, justifica e fundamentadamente, um dos procedimentos indicados nas diversas alíneas do n.º 1 do artigo 16.º do CCP.
8. As entidades adjudicantes devem observar, de forma rigorosa, os requisitos ou pressupostos das disposições legais onde se estabelecem os critérios de escolha dos procedimentos de formação dos contratos públicos, bem como dar cumprimento aos princípios gerais da contratação pública, nomeadamente da transparência, da igualdade e da concorrência.
9. O critério material para o ajuste direto, da “urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis”, tem de ser aferido em função dos atos de gestão que cabem aos decisores, nomeadamente no que tange ao caso concreto, atos/decisões dirigidos à manutenção/conservação dos equipamentos da instituição e considerando que, quando estamos perante necessidades de carácter permanente e previsíveis, devem ser adotados procedimentos concorrenciais lançados com a necessária antecedência.
10. É pelo valor a contratar, ou seja, pelo valor máximo do benefício económico que, em função do procedimento adotado, pode ser obtido pelo adjudicatário com a execução de todas as prestações que constituem o seu objeto e não pelo encargo suportado com a execução parcial dos contratos, que tem de se aferir se o procedimento adotado de contratação pública foi o adequado e se foi dado cumprimento ou não às normas legais relativas a contratação pública.

11. A circunstância da não apresentação de propostas, num anterior concurso público, não configura o conceito de “acontecimentos imprevisíveis pela entidade adjudicante”, que permita fundamentar a possibilidade de recurso ao ajuste direto.
12. São de considerar como indicadores ou elementos relevantes para aferir se estamos ou não perante “prestações do mesmo tipo, suscetíveis de constituírem objeto de um único contrato”, a possibilidade de poderem ser objeto de uma mesma contratação, na perspetiva do princípio da unidade do objeto contratual em função de integrarem o mesmo setor de mercado ou de ser técnica e economicamente viável a sua aquisição conjunta, ainda que não sejam exatamente prestações iguais, destinarem-se as diversas prestações a um mesmo projeto/atividade e haver uma proximidade temporal na formação dos diversos contratos, embora como limite máximo de um ano a contar do início do primeiro procedimento.
13. No âmbito do julgamento de responsabilidades financeiras, da competência da 3ª Secção do Tribunal de Contas, não é possível a relevação da responsabilidade financeira.

AMPLIAÇÃO / CONHECIMENTO OFICIOSO /  
CULPA / CULPA DIMINUTA / DISPENSA DE  
MULTA / FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO /  
IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE FACTO /  
INFRAÇÃO FINANCEIRA SANCIONATÓRIA /  
ORÇAMENTOS / PRINCÍPIO DA  
UNIVERSALIDADE / REJEIÇÃO DO RECURSO

**ACÓRDÃO N.º 7/2022 – 3ª S/PL**

**16/02/2022**

**Processo n.º 5/2021-RO**

**Relator: Conselheiro António  
Francisco Martins**

## SUMÁRIO

1. A não especificação do concreto meio probatório invocado na impugnação e a não alegação dos fundamentos pelos quais, no entender do recorrente, o meio probatório invocado importaria decisão diversa sobre determinado ponto de facto, constitui fundamento para a rejeição do recurso, na dimensão da impugnação da decisão sobre a matéria de facto.

2. Situando-se os factos invocados no domínio dos poderes de cognição, de forma oficiosa, por parte do Tribunal, é de conhecer do pedido de ampliação da base factual, tendo em vista a adequada solução jurídica.
3. A culpa do agente, no âmbito das infrações financeiras, é de ponderar em função da dimensão específica da responsabilidade financeira, tendo em conta o padrão de um responsável financeiro diligente e prudente, na gestão e afetação dos dinheiros públicos.
4. Não ocorrendo qualquer circunstância ou facto que tenha obstado ao cumprimento, por parte dos demandados, do dever de cuidado e cumprimento dos normativos relativos à elaboração dos orçamentos e ao controlo orçamental, que lhes incumbia observar – e fazer observar – é de concluir que os demandados agiram com culpa, na modalidade de negligência, ao não observarem o princípio da universalidade dos orçamentos.
5. Verificando-se os pressupostos exigidos no n.º 8 do artigo 65.º da LOPTC é de dispensar a aplicação de multa.
6. É de qualificar como diminuta a culpa quando a omissão ocorre num circunstancialismo em que é menos censurável a inércia, por ela ocorrer na sequência de rotinas e procedimentos anteriormente instituídos, os agentes não terem sido antes confrontados com o procedimento incorreto e terem depositado confiança na experiência e conhecimento de quem tem por objeto comercial a prestação de serviços de contabilidade.

**ACÓRDÃO N.º 17/2022 – 3ª S/PL**

**02/06/2022**

**Processo n.º 1/202-RO**

**Relator: Conselheiro António  
Francisco Martins**

CULPA / ERSE / IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE FACTO / INCONSTITUCIONALIDADE / INFRAÇÃO FINANCEIRA REINTEGRATÓRIA / INÍCIO DA PRESCRIÇÃO / LEGISLAÇÃO COVID19 / NEGLIGÊNCIA / PAGAMENTOS INDEVIDOS / QUESTÃO PREJUDICIAL / REAPRECIÇÃO / REJEIÇÃO DO RECURSO / SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO / TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

## SUMÁRIO

1. Os períodos de suspensão do prazo de prescrição, previstos na legislação aprovada no âmbito da pandemia da Covid-19, são de considerar um acrescento aos períodos legalmente estabelecidos de suspensão de prazos, nas várias legislações que os preveem e, no caso das infrações financeiras, aos prazos a que alude o artigo 70.º da LOPTC.
2. A aplicação de tal regime excepcional e temporário de suspensão do prazo de prescrição a processos pendentes, relativos a factos cometidos antes do início da respetiva vigência, não é inconstitucional, pois não exprime qualquer excesso, arbítrio ou abuso por parte do Estado contra o qual faça sentido invocar as garantias inerentes à proibição da retroatividade *in pejus*.
3. Na responsabilidade financeira reintegratória, por pagamentos indevidos, a infração consuma-se quando ocorre o ato que gera a responsabilidade, ou seja, quando é processado o pagamento ilegal ou indevido, que causa dano ao erário público, pelo que o prazo de prescrição corre a partir de cada um dos diversos atos de pagamentos indevidos.
4. Não é de formular ao Tribunal de Justiça da União Europeia um pedido de decisão prejudicial sobre a compatibilidade do direito nacional com o direito da União Europeia, quando não se considera necessária ao julgamento da causa a interpretação em causa.
5. A decisão sobre a matéria de facto pode ser alterada em via de recurso, mas a reapreciação de tal decisão, em face dos fundamentos invocados pelo recorrente, não importa a realização de um segundo julgamento por parte do tribunal *ad quem*.
6. Não tendo os recorrentes dado cumprimento ao ónus previsto nas alíneas b) do n.º 1 e a) do n.º 2, ambos do artigo 640.º do CPC, ou seja, não indicando “com exatidão as passagens da gravação em que se funda o seu recurso”, nomeadamente para se poder aferir da alegada “falta de isenção” e “contradição”, é de rejeitar o recurso, nesta dimensão de impugnação da decisão sobre a matéria de facto.
7. O conceito de “regime retributivo”, previsto no n.º 3 do artigo 54.º dos Estatutos da ERSE, aprovados pelo artigo 2.º do DL 97/2002, engloba todas as despesas com pessoal que, sendo atribuídas com constância e regularidade, têm reflexos na gestão financeira daquela entidade.
8. Integrando assim o “regime retributivo” os “complementos remuneratórios”, “benefícios” e “regalias” pagos ao pessoal da ERSE, sem terem sido objeto de homologação governamental,

---

constituem os mesmos pagamentos indevidos, por serem ilegais e terem causado dano ao erário público.

9. Tal norma, ao prever a “homologação” ministerial” do “regime retributivo do pessoal da ERSE”, não enferma de qualquer inconstitucionalidade, máxime perante a previsão constitucional do artigo 267.º, que integra as entidades reguladoras na estrutura da Administração Pública, ainda que com estatuto de “entidade administrativa independente”.
10. Cumprindo aos demandados, na qualidade de membros do Conselho de Administração, aferir da legalidade dos suplementos remuneratórios, benefícios e regalias do pessoal da ERSE e não tendo procedido a tal, quanto autorizaram o pagamento dos que estão em causa nos autos, é de concluir que não se pautaram pelo padrão exigível dum responsável financeiro diligente e prudente, na afetação dos dinheiros públicos que lhes competia gerir.

